

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1748 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	24
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	37
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	47
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	48
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	49
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	50



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 776/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SACHA GOMES MENDONÇA NOLETO, matrícula n. 117212, na Ouvidoria.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 510/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 777/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e, considerando o teor do e-Doc n. 07010597634202313;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR os servidores MARIA ISABEL MIRANDA, matrícula n. 91008, e MARCOS ANTONIO OSTER, matrícula n. 81007, como titular e suplente, respectivamente, para comporem a Câmara Setorial de Apicultura do Estado do Tocantins (CSA/TO).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 778/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010598078202386,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nos períodos de 16 a 18, 21 a 25 e 28 a 29 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 708/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010598078202386,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá, nos períodos de 16 a 18, 21 a 25 e 28 a 29 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 780/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010598174202324,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 16 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 311/2023**

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO – AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR AS AULAS DO CURSO DE MESTRADO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS.

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010597585202319

Nos termos dos arts. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 e 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 248ª Sessão Ordinária, ocorrida em 8 de agosto de 2023, AUTORIZO a prorrogação, por 45 (quarenta e cinco) dias, retroagindo seus efeitos a 14 de agosto de 2023, do prazo deferido ao Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, frequentar as aulas do curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em convênio com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 312/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROTOCOLO: 07010596438202313

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ, titular da 6ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto no período de 19 a 27 de setembro de 2023, em compensação aos períodos de 26 a 27/11/2022, 28/11 a 01/12/2022, 25 a 26/03/2023, 27 a 31/03/2023, 27 a 28/05/2023 e 29/05 a 02/06/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 313/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROTOCOLO: 07010598078202386

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na Promotoria de Justiça de Xambioá, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 16 a 18, 21 a 25, 28 a 29 de agosto de 2023, em compensação aos períodos de 21 a 25/10/2019, 16 a 19/12/2019, 27 a 30/01/2020, 20 a 24/01/2020, 22 a 26/02/2020 e 27 a 28/02/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 315/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROTOCOLO: 07010598035202317

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 18 de agosto de 2023, em compensação ao período de 29/10 a 01/11/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EDITAL DE REMOÇÃO N. 007, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 006, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 006, de 8 de agosto de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 006/2023, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000001/2023-12 (ID SEI 0253562), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO ÚNICO

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
Ordem de Classificação	Servidor	Matrícula	Data do Exercício
60ª	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO	75507	17/07/2007
83ª	LILIAN CLAUDIA DE PAULA	79807	29/10/2007

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 16/08/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 16/08/2023.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 18 de agosto de 2023, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada

seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

## 2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
Única	24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	01 (uma)

## 3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

## 4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

## 5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

## ANEXO I INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 007/2023

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:
VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA	
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.	
Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

## ANEXO II DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 007/2023

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
VAGA(S) DE DESISTÊNCIA	
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.	
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

## ANEXO III CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
17 e 18/08/2023	Prazo para Inscrições
21/08/2023	Publicação da Relação de Inscritos
22/08/2023	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
23/08/2023	Publicação do Resultado Definitivo

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 16/08/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 16/08/2023.

## PORTARIA DG N. 278/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 6ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010596936202358, de 10/08/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alessandra Batista Silva, a partir de 10/08/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 03/08/2023 a 12/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 279/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010597391202313, de 14/08/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2019/2020 do(a) servidor(a) Bryian Oscar Oliveira Zaratini, marcado anteriormente de 11/08/2023 a 19/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4021/2023**

Procedimento: 2022.0007752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que APA Ilha do Bananal/Cantão é considerada

uma das maiores Unidades de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há peça de informação encaminhada a essa Promotoria, apontando possíveis danos ambientais na Área de Proteção Ambiental - APA Parque Estadual do Cantão, especialmente queimadas/incêndios;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar supostos danos ambientais, Queimadas/Incêndios na Área de Proteção Ambiental - APA Parque Estadual do Cantão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao NATURATINS, encaminhando cópia da peça de informação do evento 01 e solicitando providências administrativas para prevenir a ocorrência de novas queimadas ou incêndios florestais na Área de Proteção Ambiental - APA Parque Estadual do Cantão;
- 4) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 12;
- 5) Certifique-se se há outros procedimentos com o mesmo objeto remetidos ou em curso na Regional Ambiental ou que contenham informações que possam subsidiar os presentes autos, em especial, procedimento nº 2021.0008470;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4022/2023

Procedimento: 2023.0003578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Buriti, Município de Sandolândia/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso 6,4626 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado em Área Remanescente e destruir 0,5453 ha de Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Eurípedes Marcelino da Silva, CPF: nº 263.882.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Buriti, com uma área de 195,12 ha, Município de Sandolândia/TO, tendo como interessado(a), Eurípedes Marcelino da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Conclusos para adoção do fluxograma de atuação ou minuta de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4023/2023

Procedimento: 2022.0007421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Belo Horizonte, Município de Divinópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso de 73,731 ha de vegetação nativa da tipologia cerrado, fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a) Davi Ferreira Farias, CPF/CNPJ nº 033.070.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Belo Horizonte, com área de 143,21 ha, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Davi Ferreira Farias, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Em seguida, proceda-se a minuta de Parecer Termo de Ajustamento de Conduta, conforme manifestado interesse de celebração pela parte investigada, evento 16;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4024/2023**

Procedimento: 2022.0007898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Ana, Município de Pequizeiro, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por instalar e fazer funcionar atividade (bovinocultura), considerada

potencialmente poluidora, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a) Orlando Dias de Arruda, CPF/CNPJ nº 307.440.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Ana, com área de 808,38 ha, Município de Pequizeiro, tendo como interessado(a), Orlando Dias de Arruda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se o presente procedimento encontra-se integralmente liberado para acesso via Portal do Cidadão do Ministério Público Estadual, conforme solicitação da parte interessada, evento 40;
- 5) Após, conclusos para minuta de possível Parecer de Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4027/2023**

Procedimento: 2022.0007933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora de Fátima, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 85 ha de vegetação

nativa do tipo Cerrado, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Leinaldo Rodrigues, CPF nº 035.151.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com uma área de 287,94 ha Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Leinaldo Rodrigues, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, se há resposta referente à diligência constante no evento 23;
- 5) Após, na ausência de manifestação do interessado, determino, desde já, a minuta de representação criminal por desmatar uma área de 85,0807 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4029/2023**

Procedimento: 2022.0007934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nova Fortaleza,

Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar uma área de 37 ha de vegetação nativa do tipo cerrado, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Joacy Lopes Ferreira, CPF: nº 451.426.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Nova Fortaleza, com uma área aproximada de 202 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Joacy Lopes Ferreira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a parte interessada, por meio de seu Procurador Jurídico, para ciência da minuta de TAC, celebração e assinatura;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4031/2023**

Procedimento: 2022.0007968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Riqueza, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por impedir a regeneração natural de 169 ha, em área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Marcos Rogério de Souza Pinto, CPF nº 048.506.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Riqueza, com uma área de 4.467,47 ha Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Marcos Rogério de Souza Pinto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4037/2023**

Procedimento: 2022.0004100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga

de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Flor do Campo, Município de Paraíso, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, impedir regeneração nativa de área de preservação permanente, 2,2 ha, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Espólio Antônio Ferreira da Silva, CPF nº 127.423\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Chácara Flor do Campo, município de Paraíso do Tocantins, tendo como interessado(a), Espólio Antônio Ferreira da Silva determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS e BPMA para ciência e solicitar fiscalização/atuação no local dos fatos para verificar o atual estado de conservação e identificar os atuais proprietários;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### 920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0007384

#### I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0007384 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO em razão de denúncia anônima ofertada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispondo acerca de supostas irregularidades nos processos licitatórios do município de Arapoema/TO denominados tomadas de preço.

No documento transcrito pelo denunciante foi abordado suposta irregularidade envolvendo as seguintes tomadas de preço:

1. Tomada de preço nº 014/2023 – Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para obra de execução de reforma do Ginásio Público José Dias Carneiro, compreendendo o rebaixamento da cobertura metálica, a demolição de mureta da quadra, instalação da rede de nylon e do alambrado e sua posterior pintura e a instalação de nova da tabela de basquete.
2. Tomada de preço nº 016/2023 – Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para obra de reforma e ampliação do espaço

interno e isolamento do cemitério municipal de Arapoema, objetivando a melhoria no município (CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0620.811-42/2023 CAIXA – PROGRAMA FINISA), conforme especificações deste Edital e elementos instrutores fornecidos.

3. Tomada de preço nº 017/2023 – Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para obra de execução da Praça da Unidade Básica de Saúde (CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0620.811-42/2023 CAIXA-PROGRAMA FINISA), objetivando a melhoria no município, conforme especificações deste Edital e elementos instrutores fornecidos.

4. Tomada de preço nº 019/2023 – Objeto: não foi localizado.

Nos eventos 04 e 05 foi realizada buscas junto as tomadas de preço objeto da denúncia anônima.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, bem como na denúncia anônima ofertada, verifica-se que as tomadas de preço nº 016/2023 e nº 017/2023, a priori, não se encontram irregulares, justifico:

No que diz respeito a tomada de preço nº 016/2023, conforme foi verificado junto a 2ª Ata de Julgamento elaborada pela administração pública, todos os licitantes foram considerados inabilitados, o qual resultou na fixação de prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das documentações as quais se encontravam pendentes.

O ato ora realizado pela administração é completamente legal, e contém previsão junto ao artigo 48, §3º da Lei 8.666/1993, vejamos:

“Art.48.Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Quanto a tomada de preço nº 017/2023 o denunciante alega que a suspensão do processo licitatório não se deu mediante a publicação no diário oficial da união. O qual, na sua visão, justificaria uma eventual irregularidade. Entretanto, observa-se que o artigo 21, inciso II da Lei 8.66/1933 estabelece:

“Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se

tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”

Na tomada de preço em tela, observa-se que o aviso contendo o resumo do edital foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, aos dias 30/06/2023, sendo devidamente seguida a determinação legal, uma vez que estabelece a publicação no mínimo por uma vez.

No que se refere ao aviso de suspensão, a mesma fora devidamente publicada no diário oficial eletrônico do município, um dia antecedente a data da abertura do certame, bem como foi anexado junto ao portal do SICAP/LCO o respectivo aviso.

Ademais, verifica-se que foi publicado em 26/07/2023, no Diário Oficial da União e do município de Arapoema/TO, novo aviso de licitação envolvendo a tomada de preço nº 017/2023, com data de abertura do certame prevista para o dia 10/08/2023 às 09h.

Com relação a Tomada de preço nº 019/2023 constata-se que a mesma não foi localizada junto ao Portal de Transparência do município, nem tão pouco no SICAP-LCO, sendo identificado apenas a existência de um pregão presencial o qual se encontra devidamente homologado e duas dispensas de licitação adjudicadas. Desta forma, tendo em vista que não há menção, por parte do denunciante, de qual seria o objeto do respectivo processo licitatório, deve-se notificá-lo para que, eventualmente, complemente a informação.

Quanto a tomada de preço nº 014/2023, foi constatado que a data de abertura do certame se fez em 19/07/2023, às 14h, entretanto, até a presente data apenas se faz constar como “julgada”, não sendo apresentado nenhuma documentação informando a empresa vencedora, ou eventual suspensão.

### III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto determino:

1. Notifique o denunciante via edital em razão do anonimato, para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações apresentadas, com provas documentais acerca das eventuais irregularidades acerca das tomadas de preço nº 016/2023 e 017/2023, bem como indique/identifique o objeto da tomada de preço nº 019/2023;

2. Expeça ofício à Prefeitura municipal de Arapoema/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da tramitação da Tomada de preço nº 014/2023;

Cumpra-se.

Arapoema, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007361

#### I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007361 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, protocolo nº 07010590431202381, contendo o seguinte relato:

“TOMADA DE PREÇOS Nº017/2023 Contratação de empresa do ramo de construção civil para obra de execução da Praça da Unidade Básica de Saúde (CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0620.811-42/2023 CAIXA-PROGRAMA FINISA), objetivando a melhoria no município NO DIA PREVIAMENTE MARCADO PARA A ABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS, NOSSA EMPRESA E MAIS DUAS CONCORRÊNTES ESTIVEMOS PRESENTES NO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO ÀS 09:00, MAS O PRESIDENTE DA CPL NÃO COMPARECEU E NÃO JUSTIFICOU A SUA FALTA, TAMBÉM A ADMINISTRAÇÃO NÃO PROVIDENCIOU O SUBSTITUTO PARA DAR SEGUIMENTO NO PROCESSO. FOMOS APENAS INFORMADOS QUE A SESSÃO FOI SUSPENSAS, MAS, NÃO FOI APRESENTADO QUAL SÉRIA O MOTIVO DA SUSPENSÃO. CONSULTAMOS O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA, REALMENTE ESTAVA SUSPENSO O PROCESSO. MAS NÃO TINHA AS JUSTIFICATIVAS PLAUSIVAS PARA TAL SUSPENSÃO. ESSE OCORRIDO É UMA GRANDE FALTA DE RESPEITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO COM AS EMPRESAS QUE SE FIZERAM PRESENTE NESTA LICITAÇÃO, DETECTAMOS UMA GRANDE VICIO NA SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, QUAL SÉRIA O REAL MOTIVO DA SUSPENSÃO QUE PRATICAMENTE OCORREU NO DIA 19/07/2023, MOMENTOS ANTES DA SESSÃO. POR QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PUBLICOU O AVISO DA SUSPENSÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO? INFORMAMOS, AINDA QUE A LICITAÇÃO DO DIA 18/07/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023(Contratação de empresa do ramo de construção civil para obra de reforma e ampliação do espaço interno e isolamento do cemitério municipal de Arapoema, objetivando a melhoria no município (CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0620.811-42/2023 CAIXA –PROGRAMA FINISA), OCORREU, MÁ S DEVIDO A GRANDE QUANTIDADE DE EXIGÊNCIA DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES TIVERAM PROBLEMAS EM SUAS DOCUMENTAÇÕES. ESSA EXIGÊNCIA DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA É SÓ PARA DIMINUIR A QUANTIDADE DE EMPRESAS PARTICIPANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO.”

Acompanhada da denúncia adveio cópia do aviso de suspensão de

licitação da tomada de preço nº 017/2023.

No evento 04 foi realizada diligências junto ao sistema SICAP/LCO.

Posteriormente, em razão da ausência momentânea de elementos de provas, foi expedido a notificação, via edital do denunciante, em razão do anonimato, o qual deveria complementar as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, evento 05.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia em tela trouxe como tema, suposta irregularidade nos procedimentos licitatórios denominados tomada de preço nº 016/2023 e nº 017/2023, ambos pertencentes ao município de Arapoema/TO.

No que diz respeito a tomada de preço nº 016/2023 apenas foi informado que as empresas participantes tiveram problemas com suas documentações, em razão da grande quantidade das exigências, entretanto o denunciante não informou quais seriam as exigências que extrapolariam e dificultariam o bom andamento do processo licitatório.

Quanto a tomada de preço nº 017/2023 a mesma teria supostamente sido suspensa sem justificativa. Entretanto, acostado a própria documentação apresentada pelo denunciante anônimo, foi publicado o aviso de suspensão e acompanhado deste o motivo pelo qual estaria sendo suspensão, o qual seria “para fins de retificação do instrumento convocatório, vindo a ser republicado posteriormente nos meios de comunicação oficial do município.”

Sendo assim, a priori, não foi verificado nenhuma irregularidade com relação aos procedimentos licitatórios mencionados pelo denunciante anônimo, tendo o ato de suspensão praticado pela administração de forma legal e devidamente justificado, sendo publicado no diário oficial do município em data antecedente a abertura do certame.

Além disso, tem-se que a licitação deflagrada é do município de Arapoema/TO, de modo que a administração municipal não tem obrigatoriedade de publicar seus atos administrativos no Diário Oficial da União, sendo esse de competência de ente federativo diverso. Logo, não há irregularidades também nesse ponto.

Ainda, se faz mister informar que foi dada a oportunidade para que a parte denunciante complementasse as informações com provas acerca da eventual irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Notificação esta que se deu via edital ministerial, aos dias 27/07/2023, em razão do anonimato.

Entretanto, até a presente data o denunciante se manteve inerte, não apresentando eventuais documentações e nem tão pouco acionou esta Promotoria de Justiça presencialmente, ou através dos contatos telefônicos disponíveis ao público.

Desta forma, entendo que a denúncia anônima sozinha no presente procedimento extrajudicial, não pode desencadear uma eventual condenação junto a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, uma vez que não há, em primeiro momento, ato ilegal realizado por parte da

administração pública.

Portanto, tendo em vista que foi dada a oportunidade para complementação das informações ao denunciante, entretanto o mesmo não atendeu a notificação, deve o presente procedimento extrajudicial ser arquivado, conforme determina o artigo 5º, inciso IV da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público que dispõe:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, bem como determino:

- a) com base no artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;
- b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) não havendo recurso, archive-se a respectiva notícia de fato nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema. (art. 6º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Cumpra-se.

Arapoema, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007310

## I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007310 instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, protocolo nº 07010380868202145, contendo o seguinte relato:

“Boa tarde! Venho relatar uma informação de mau uso da vacina na cidade de Arapoema, pois conforme, moradores de lá, os protocolos necessários não foram cumpridos, fazendo sorteio de quem deveria vacinar, sendo que tem um plano a ser seguido. Segue foto de pessoas q foram vacinadas e não estão dentre as prioridades estabelecidas.”

Acompanhada da denúncia anônima foi encaminhado uma imagem fotográfica das supostas pessoas que teriam sido vacinadas indevidamente, entretanto sem a indicação dos nomes das mesmas.

Após análise da denúncia ofertada, foi proferido despacho, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das informações, no sentido de que o denunciante apresentasse provas quanto a suposta irregularidade, bem como arrolasse o nome dos envolvidos, sob pena de arquivamento. (Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Em razão da denúncia ter sido anônima, em 25/07/2023 foi expedido a notificação do denunciante via edital.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia em tela trouxe como tema, suposta irregularidade na aplicação da vacina contra a Covid-19, onde supostamente, o município de Arapoema/TO não estaria cumprindo os protocolos estabelecidos pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI), fazendo suposto sorteio de quem deveria vacinar.

No entanto, a respectiva denuncia não apresentou o nome dos indivíduos que teriam tomado a vacina de forma indevida, nem tão pouco apresentou eventuais provas que indicassem a veracidade dos fatos ora alegados.

Ademais, se faz mister informar que foi dada a oportunidade para que a parte denunciante complementasse as informações com provas acerca da eventual irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Notificação esta que se deu via edital, aos dias 25/07/2023, em razão do anonimato.

Entretanto, até a presente data o denunciante se manteve inerte, não apresentando eventuais documentações e nem tão acionando esta Promotoria de Justiça presencialmente, ou através dos contatos telefônicos disponíveis ao público.

Neste sentido, o artigo 5º, inciso IV da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Sendo assim, diante do fato que o(a) denunciante não veio atender a intimação para complementar as informações ora apresentadas, os autos deverá ser arquivado em conformidade com a resolução supracitada.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, bem como determino:

a) com base no artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;

b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) não havendo recurso, archive-se a respectiva notícia de fato nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema. (art. 6º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Cumpra-se.

Arapoema, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008067

Trata-se de notícia de fato, instaurada após reclamação do Sr. Alexandre Ferreira de França Martins, relatando que sua sobrinha M.S.G. recém-nascida está internada no Hospital Geral Público de Palmas, aguardando vaga em UCI Neonatal, já regulada e liberada para o Hospital Regional de Gurupi.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual da Saúde eu NATJUS, solicitando informações sobre a transferência da recém-nascida.

Em certidão acostada no evento 5, foi informado pela Sra. Rozineide, que a transferência da paciente para a UCI Neonatal do Hospital Regional de Gurupi foi efetivada em 09 de agosto de 2023.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005706

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado após notícia de fato registrada pela Sra. Maria José de Melo Carvalho, relatando que aguarda a realização de procedimento cirúrgico em oftalmologia desde janeiro 2022, contudo não foi ofertado pela Secretaria

Municipal da Saúde.

Visando apurar os fatos relatados na denúncia, foi encaminhado diligências à Semus e ao NatSemus, solicitando informações e providências sobre a demanda da paciente. Em resposta, ambos informaram que não constam pendências de atendimentos em oftalmologia para a paciente, pois foram cancelados devido ao insucesso no contato via telefone, conforme documentos acostados nos eventos 9 e 21.

Em certidão acostada no evento 22, a parte informou que no período em que foram realizados os contatos telefônicos, encontrava-se em outro Estado da federação, e não atendeu as ligações. Foi orientada a comparecer ao centro de saúde de sua referência para as providências cabíveis e comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, a qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009766

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 4123/2022, instaurado após a reclamação do sr. Marcos André Pacheco Paduan, relatando que após sofrer acidente encontra-se aguardando a oferta de procedimento cirúrgico da clavícula.

A parte narra que ficou internado no Hospital Geral Público de Palmas por 10 (dez) dias, contudo o procedimento cirúrgico pleiteado não foi ofertado ao paciente.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 523/2022/19ªPJC e nº. 599/2022/19ªPJC à SES/TO solicitando informações sobre a oferta de procedimento cirúrgico da clavícula ao paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 1804/2023/SES/GASEC informou que o reclamante solicitou alta e não finalizou o tratamento terapêutico proposto pela equipe médica, o que dificultou a realização de qualquer conduta médica em favor do paciente.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do

art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920340 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0004172

O Promotor de Justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a srª. Cleudimar Garcia da Cruz de Sousa para que complemente o procedimento administrativo nº. 2445/2023 com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 28 c/c art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual nº. 051/08;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", competindo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 226 inseriu a família como a base da sociedade, com especial proteção do Estado.

CONSIDERANDO que essa mesma Constituição Federal em seu art. 227 impôs à família o dever, assim como da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que essa mesma Constituição Federal em seu art. 227, inciso VI determinou o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90, em seu art. 19 garantiu o direito da criança e do adolescente em ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90, nesse mesmo art. 19, em seu §3º que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do §

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a254fe60 - 611254d9 - aa95590f - 4f5bcf39

1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90, em seu art. 25 conceituou que família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes e o parágrafo único disciplinou que entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90, em seu art. 34, caput, determinou ao poder público o estímulo, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que mesmo diante dessa normativa que determina esse estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda, o Governo Brasileiro tipificou pela Resolução 109 do CNAS, apenas os seguintes serviços da assistência social:

Art. 2º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

**I - Serviços de Proteção Social Básica:**

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

**II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:**

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

**III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:**

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
  - abrigo institucional;
  - Casa Lar;
  - Casa de Passagem;
  - Residência Inclusiva;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERANDO que muitos municípios passaram a implementar o Programa/Serviço de Cuidados em Família Extensa, por meio de Lei Municipal e que ainda não há movimentação nesse sentido na capital do Tocantins- Palmas;

CONSIDERANDO ser diretriz das ações governamentais na área da assistência social a descentralização político -administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes de assistência social;

CONSIDERANDO que a proteção social especial tem como objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violações de direitos;

CONSIDERANDO que a implementação do Programa/Serviço de Cuidados em Família Extensa, por meio de Lei Municipal, viria ao encontro da defesa e garantia de direitos de crianças e adolescentes com seus direitos violados, afastadas de suas famílias ou em situação de acolhimento institucional;

CONSIDERANDO, que dentre os programas de proteção previstos no art. 90 da Lei 8.069/90, o inciso I trata da orientação e apoio sócio-familiar;

CONSIDERANDO, que dentre as medidas de proteção passíveis de serem aplicadas no art. 101, vê-se que o inciso II trata da orientação, apoio e acompanhamento temporários;

CONSIDERANDO que o Programa/Serviço de Cuidados em Família Extensa pode servir numa estratégia de prevenção ao afastamento do convívio familiar, bem como à reintegração, nos casos das crianças e adolescentes já acolhidas.

CONSIDERANDO que conforme apurado pela Promotoria de Justiça, o Programa/Serviço de Cuidados em Família Extensa do município de Palmas ainda não existe;

No exercício das atribuições previstas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 201, incisos VI, VII e VIII,

da Lei Federal nº 8.069/90,

Resolve instaurar o presente inquérito civil e determino as seguintes diligências:

1. A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (Sedes), ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) comunicando acerca da instauração desse ICP;

2. No ofício encaminhado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (Sedes), deve ser solicitadas as seguintes informações:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a254fe60 - 611254d9 - aa95590f - 4f5bcf39

a) Se há tratativas do município no sentido de implementar o Programa/ Serviço de Cuidados em Família Extensa, também conhecido como Guarda Subsidiada/Família Guardiã neste município;

b) Caso já exista alguma iniciativa nesse sentido, informe as providências adotadas pelo município para a criação do Programa/ Serviço de Cuidados em Família Extensa.

c) Apresentar o custo médio, per capita, de cada acolhido, nos Serviços de Acolhimento Institucional desta capital.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palmas/TO, em 14 de agosto de 2023.

Sidney Fiore Junior  
Promotor de Justiça

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 21/2023/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de instalação irregular de fossa séptica na Quadra ARSO 103 Norte, Alameda 18, QI. 16, Lote 19 A, em Palmas-TO, descumprindo o Código de Posturas da Capital, acarretando uma série de transtornos à população residente no local;

CONSIDERANDO que não foram prestadas as informações requisitadas à SEDUSR sobre a previsão do julgamento do recurso administrativo porventura interposto pelo investigado Sandro Alves Bezerra e da remessa dos autos administrativos à PGM para ajuizamento;

CONSIDERANDO que o investigado Sandro Alves Bezerra foi

notificado para apresentar alegações preliminares e não se manifestou;

CONSIDERANDO que a construção de fossa séptica fora do limite do terreno coloca em perigo os pedestres em razão do risco de desmoronamento;

CONSIDERANDO que, em 07 de abril de 2022, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano foi novamente oficiada para que informasse a natureza jurídica da ocupação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 6º, VI, da Lei n.º 371/1992, Código de Posturas de Palmas, determina que para assegurar a melhoria condições de higiene, compete a Prefeitura fiscalizar a instalação e a limpeza de fossas;

CONSIDERANDO o Art. 45. do referido dispositivo legal, o qual prescreve que as instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários;

CONSIDERANDO ainda o caput do Art. 46. e §§ 3º e 5º, da Lei n.º 371/1992, Código de Posturas de Palmas, o qual dispõe que nas instalações de fossas sépticas, deverão ser observadas as exigências do Código de instalação deste Município, sendo que na construção e instalação de fossa séptica deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT, bem como que nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente

protegidos, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza;

CONSIDERANDO o Art. 48, VI, do mesmo dispositivo legal, o qual prescreve que na instalação de fossas, do ponto de vista técnico e sanitário, deve-se evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,  
**R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística em decorrência da instalação irregular de fossa séptica na Quadra ARSO 103 Norte, Alameda 18, Ql. 16, Lote 19 A, em Palmas-TO, com inobservância do Código de Posturas da Capital, acarretando uma série de transtornos à população residente na região, figurando como investigado o responsável pela instalação, o sr. Sandro Alves Bezerra, bem como o Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja reiterado o Ofício nº 541/2023/23PJC, acostado ao evento 21, para que a SEDUSR informe a previsão do julgamento do recurso administrativo, porventura, interposto pelo investigado Sandro Alves Bezerra, bem como sobre a remessa dos autos administrativos à PGM para ajuizamento;

e) Seja recomendado à SEDUSR que utilize o poder de polícia para demolir a fossa construída no logradouro público sem autorização da Prefeitura de Palmas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de

compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003306

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0003306, instaurada por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo 07010558718202315, para apurar suposto abandono de filhotinho de gato recém-nascido, ato praticado pelo o Senhor: Ivahir Marques. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4032/2023

Procedimento: 2023.0004794

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas por meio de denúncia anônima direcionada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, segundo a qual a Comunidade Terapêutica Vida Plena funcionaria clandestinamente;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e o art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar a existência de eventuais irregularidades na Comunidade Terapêutica Vida Plena ou, segundo vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros, no Inova Centro Terapêutico.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Na ausência de resposta, reiterem-se as diligências encaminhadas a fim de dar andamento às apurações das irregularidades encontradas no referido Centro Terapêutico;

d) Após o recebimento das respostas, diligencie novamente o investigado para prestar esclarecimentos sobre a realização de mudança na razão social da pessoa jurídica, visto que foi denunciado como Centro de Recuperação Guardiã, mas a vistoria do Corpo de Bombeiros constatou que no local apontado funciona centro terapêutico com outro nome;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4033/2023  
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3965/2023)**

Procedimento: 2023.0005207

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Notícia de Fato protocolada no Centro de Apoio Operacional da Saúde, segundo as quais existiriam inúmeras irregularidades na Clínica de Recuperação Guardiã;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e o art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar a existência de eventuais irregularidades na Centro Terapêutico Guardiã.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Na ausência de resposta, reiterem-se as diligências encaminhadas a fim de dar andamento às apurações das irregularidades encontradas no referido Centro Terapêutico;
- d) Após o recebimento das respostas, diligencie novamente o investigado para prestar esclarecimentos sobre a realização de mudança na razão social da pessoa jurídica, visto que foi denunciado

como Centro de Recuperação Guardiã, mas a vistoria do Corpo de Bombeiros constatou que no local apontado funciona centro terapêutico com outro nome;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4034/2023**

Procedimento: 2023.0008041

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000.xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente P.L.S.L, apresenta redução da audição associada com otalgia e cefaleia com tontura há 11 (onze) anos, históricos de adenoide e dificuldade de respiração nasal. No entanto, o paciente mencionado necessita com urgência de consulta com o especialista em otorrinolaringologista, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório

para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de consulta com Otorrinolaringologista para ao paciente P.L.S.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008007

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0008007 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda do Ministério Público Federal (MPF) - Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, instaurada em razão da informação de: que os agricultores familiares integrantes do Acampamento Sol Nascente, que ocupam imóvel rural de propriedade da União, consistente no Lote n. 49, do Loteamento

01 e 03, inserido na Gleba 04, localizada no Município de Couto Magalhães/TO, cuja posse é reivindicada pelo particular Clemente Vaz Tosta no bojo da ação de interdito proibitório de autos n. 0003236-41.2020.8.27.2714, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, cuja competência para processo e julgamento foi recentemente declinada para a Justiça Federal, especificamente para a Subseção Judiciária de Araguaína/TO; que o conflito agrário em questão, apesar de ser de conhecimento da Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Tocantins, ainda não foi resolvido; que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito de acesso à terra, previsto no art. 2o., § 3o., da Lei n. 4.504/1.964, corolário dos direitos fundamentais sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, garantidos pelo art. 6o. da Constituição da República.

No órgão originário foi instaurado procedimento administrativo para “acompanhar o trâmite do processo judicial de autos n. 0003236-41.2020.827.2714 (ação de interdito proibitório), atualmente em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, mas com recente decisão de declínio de competência em favor da Subseção Judiciária da Araguaína/TO, da Justiça Federal, adotando as providências eventualmente necessárias para a garantia do direito de acesso à terra dos agricultores familiares integrantes do Acampamento Sol Nascente, localizado em imóvel rural de propriedade da União, consistente no Lote n. 49, do Loteamento 01 e 03, inserido na Gleba 04, situada no Município de Couto Magalhães/TO”.

É destacado pela informação do Coordenador Estadual do Movimento Sem Terra - MST, senhor MESSIAS VIEIRA BARBOSA, que o grupo de famílias está sendo assistido pela Defensoria Pública Estadual - DPETO, além do MPF.

O processo judicial n. 0003236-41.2020.827.2714 (ação de interdito proibitório), oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO foi inserido no PJe, após o declínio de competência, com a numeração 1005424-04.2021.4.01.4301.

No referido processo judicial foi proferida decisão declinando da competência e determinando a devolução do procedimento à Justiça Estadual.

O INCRA informou que está adotando medidas para verificar se o caso da instauração de Projeto de Assentamento.

Foi proferida decisão de declínio de atribuição em favor do deste órgão,.

É o resumo da questão submetida.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

No caso, verifica-se que o objeto do procedimento administrativo é o acompanhamento do processo judicial que possui como objeto o processo judicial de autos n. 0003236-41.2020.827.2714 (ação de interdito proibitório), atualmente em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, mas com recente decisão

de declínio de competência em favor da Subseção Judiciária da Araguaína/TO, da Justiça Federal, adotando as providências eventualmente necessárias para a garantia do direito de acesso à terra dos agricultores familiares integrantes do Acampamento Sol Nascente, localizado em imóvel rural de propriedade da União, consistente no Lote n. 49, do Loteamento 01 e 03, inserido na Gleba 04, situada no Município de Couto Magalhães/TO.

Em rápida pesquisa no e-Proc, verifico que o objeto desta notícia de fato (oriunda do Procedimento Administrativo nº 1.36.001.000107/2021-72 do MPF) tramita no processo judicial nº 00032364120208272714, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO.

O referido processo já é acompanhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, a qual está vinculada ao feito.

Deve ser destacado, ademais, que o INCRA já prestou informações das medidas que vem adotando no âmbito de suas atribuições, dentre as quais as seguintes:

1 - A demanda do referido imóvel está sendo tratada no Processo 54000.055911/2021-36 e trata-se de uma área pública, com 1.351,0000 ha, Imóvel este, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Couto Magalhães/TO através da matrícula 482, Livro 2D, Folha 59.

2 - Considerando que existe o interesse da comunidade local e dos Movimentos Sociais pela área para criação de Projeto de Assentamento e que o interesse coletivo sobrepõe ao interesse individual, será submetido à avaliação do Comitê de Decisão Regional-CDR desta superintendência Regional para aprovação da vistoria do imóvel e, havendo a aprovação do CDR, será suspenso os procedimentos do processo administrativo de regularização fundiária formulado pelo atual ocupante, até que seja concluído o estudo de viabilidade para criação de projeto de assentamento.

3 - Havendo a viabilidade técnica para o assentamento de famílias na referida área, o processo será submetido à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento-DD, para autorização prévia e verificação de disponibilidade orçamentária para o prosseguimento do processo de vistoria agrônômica para fins de criação de Projeto de Assentamento.

Segundo a Resolução CSMP nº 5/2018, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Assim, não há necessidade de manutenção do presente procedimento administrativo, mormente por já possuir ação judicial em trâmite, a qual vem sendo acompanhada tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defensoria Pública. Assim, deve ser arquivada a presente notícia de fato.

Destaco, havendo superveniência de fato que justifique a instauração de nova notícia de fato, será ela objeto de deliberação.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato oriunda de procedimento administrativo instaurado pelo MPF, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja realizada a comunicação ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO - Gabinete do 2º Ofício) para conhecimento da presente decisão de arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) sejam comunicados os interessados ANTONIO MARCOS NUNES BANDEIRA (noticiante), MESSIAS VIEIRA BARBOSA (Coordenador do MST) e o INCRA acerca da presente decisão de arquivamento, informando da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004617

#### I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2018.0004617 instaurado de ofício nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia de fato anônima, a qual destaca que vem ocorrendo irregularidades na por parte do Presidente da Associação de Pequenos Produtores de Águas Limpas - APPAL (DAMÁSIO AURICURI DOS SANTOS), no sentido de que: (a) o denunciado "montou uma organização criminosa" para extorquir os parceiros do Projeto de Assentamento - PA Providência, no Município de Bernardo Sayão/TO; (b) o denunciado sempre faz manobras para que não haja outros candidatos, sendo ele candidato único; (c) não foram prestadas contas acerca de um trator obtido pela associação, sendo cobrado valor para prestação de serviços a parceiros; (d) é cobrado valor para acompanhamento de projeto de financiamento no Banco do Brasil e no BASA; (e) o presidente adquiriu um veículo e três terras por valores altos; (f) para realizar o georreferenciamento de alguns colonos, ao invés de optar pela proposta mais vantajosa da licitação, o denunciado aceitou a

proposta mais terra por hectare de terra; (g) o denunciado realiza fraudes.

Realizadas diligências, o Cartório de Registro de Imóveis, por sua vez, identificou o registro da associação no Livro de Pessoas Jurídicas da Serventia de Bernardo Sayão/TO sob o número 51, Livro A-2, fls. 97/106, realizado em 16/12/2010. O Banco do Brasi, por sua vez, destacou a existência de 4 (quatro) contas em nome da entidade, encontrando-se ativa apenas aquela identificada sob nº 7.819-0.

O presidente da referida associação apresentou defesa no evento 10, refutando as alegações trazidas.

Desde a referida resposta (em 16/08/2018), o procedimento foi objeto de diversos despachos de prorrogação.

É o relato necessário.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o presente procedimento refere-se à notícia de fato datada de 13/12/2017, no qual diligências foram empreendidas até 19/11/2018, sendo todos os demais despachos meramente prorrogatórios.

Inicialmente, revogo o despacho do evento 21, uma vez que despciendo.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização do objeto delineado, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O presente feito tem como objeto denúncia anônima, a qual informa que há prática de atos de corrupção e irregularidades na gestão da Associação de Pequenos Produtores de Águas Limpas - APPAL, da por parte do Presidente da DAMÁSIO AURICURI DOS SANTOS.

Em resposta às alegações imputadas, o gestor informou, com relação às denúncias, o seguinte:

(a) o denunciado sempre faz manobras para que não haja outros candidatos, sendo ele candidato único: juntou documentação relativa a eleição e posse da diretoria;

(c) não foram prestadas contas acerca de um trator obtido pela associação, sendo cobrado valor para prestação de serviços a parceiros: defende que controle do uso dos tratores da associação é realizado pelo tesoureiro e a taxa é utilizada para cobrir gastos, como a compra do diesel, pagamento de mão de obra do tratorista e manutenção; ademais, todas as prestações de contas são enviadas à Secretaria de Agricultura, proprietária do trator;

(d) é cobrado valor para acompanhamento de projeto de financiamento no Banco do Brasil e no BASA: afirma que presidente apenas atua na intermediação com relação a interessados que queiram fazer financiamento junto ao PRONAF, tudo isso em razão da qualidade de presidente, e quem realizam os projetos são projetistas cadastrados junto ao Banco do Brasil e no BASA;

(e) o presidente adquiriu um veículo e três terras por valores altos: nesse ponto, destaca que foi proprietário de uma STRADA FIAT, adquirida com dinheiro do trabalho, já vendida, e que é natural a aquisição de propriedades, pois trabalha com gado para investimento e rendimento; destacou os valores das propriedades, os quais não

chegam à quantia informada na denúncia, mas sim de R\$ 55.000,00, R\$ 120.000,00 e R\$ 170.000,00;

(f) para realizar o georreferenciamento de alguns colonos, ao invés de optar pela proposta mais vantajosa da licitação, o denunciado aceitou a proposta mais terra por hectare de terra: destaca que o georreferenciamento é na parcela do assentamento é obrigatório pelo INCRA para regularização e emissão do título definitivo; este procedimento é realizado pelo INCRA mas, eventualmente, em razão da ausência de condições pela realização do procedimento pela autarquia federal, abre-se oportunidade ao colo que tenha interesse em pagar, realizá-lo de modo particular; este procedimento é realizado como forma de acelerar o procedimento, o que foi feito após levantamento nos assentamentos; ressalta que a proposta vencedora da empresa Pouso Alto foi a mais vantajosa, por isso foi ela contratada, conforme Ata que encontra-se anexa; a referida empresa é a única que possuía capacidade técnica, pois já realizou projetos para o INCRA;

(g) o denunciado realiza fraudes com a venda de gado: as vendas de gado que realiza são realizadas de forma livre, inclusive os associados adquirem gado de outras pessoas, e todas as vendas são registradas junto à ADAPEC e ao Banco respectivo; ressalta que já exerce a referida atividades desde 1985, sempre trabalhando com gado leiteiro;

No caso, é possível constatar que as alegações do requerido são corroboradas pelas documentações juntadas aos autos (fl. 8, evento 10 e seguintes), como a Ata de Eleição e Posse da Diretoria da APPAL de 2011, 2013, 2017; cédula de crédito bancário do BASA; cédula de crédito rural do Banco do Brasil para aquisição de bovinos em seu nome e do seu cônjuge; extrato financeiro da conta bancária da APPAL; declaração de associados solicitando o cadastro de imóvel junto ao INCRA, para regularização da sua parcela de moradia; contrato comprovando o valor dos imóveis adquiridos; dados da associação para realização de georreferenciamento; contratos de parceria de gado; ata para contratação de empresa para execução dos serviços de georreferenciamento de forma particular, com a assinatura de dezenas de associados.

As alegações oriundas de notícia anônima, como se vê, não procedem, tendo o denunciado apresentado resposta justificada com relação aos apontamentos noticiados. O noticiante, por ser anônimo, não é passível de localização para contrapor às argumentações trazidas.

No caso, não há prova de qualquer ato de improbidade administrativa ou de malversação dos bens da associação. Pelo contrário, comprovou-se que o requerente foi eleito de forma democrática e, na celebração do contrato, foram colhidas assinaturas de todos os associados.

A aquisição de terras, por sua vez, faz parte da atividade preponderantemente rural exercida pelo requerido. Tanto é que, por isso mesmo, tornou-se presidente da associação.

Vale ressaltar, por fim, que as eleições foram realizadas de forma legítima, conforme atas juntadas no processo, e cobrança de taxa para utilização do trator é justificada pela necessidade de sua manutenção, aquisição de combustível e pagamento do tratorista,

sob pena de defasagem do bem.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

Assim, ausente violação ao pedido realizado, deve ser arquivado o presente procedimento.

Desse modo, deve o presente procedimento ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;

(b) seja realizada a notificação do requerido DAMÁSIO AURICURI DOS SANTOS e do atual presidente da Associação de Pequenos Produtores de Águas Limpas - APPAL (acaso tenha alterado a presidência), para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que o interessado (anônimo) possa recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Transcorrendo o prazo sem recurso, archive-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004379

#### I. RESUMO

Trata-se do procedimento preparatório nº 2020.0004379 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise de eventual irregularidade na ausência de repasses de verbas por parte do Prefeito Municipal de Palmeirante/TO em favor da Câmara Municipal de Palmeirante/TO.

Em resposta apresentada em 27/07/2020 (evento 4) a Prefeitura de

Palmeirante/TO destacou que o valor foi repassado mas, como o dia 20 (vinte) cairia no final de semana, foi prorrogado para o primeiro dia útil. Destacou, ademais, a verba vinda do Estado do Tocantins/TO que, por vezes, atrasa, o que gera também o atraso do repasse à Câmara Municipal.

Em nova manifestação (evento 9), reiterou-se que os repasses estavam acontecendo de forma regular até dia 20 (vinte de cada mês).

Mesmo diante da nova gestão, ratificou-se a regularidade nos repasses no evento 13, conforme resposta apresentada em 06/04/2021.

É o relato necessário.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o objeto do presente procedimento preparatório é a análise acerca de “eventual irregularidade na ausência de repasses de verbas por parte do Prefeito Municipal de Palmeirante/TO em favor da Câmara Municipal de Palmeirante/TO..”

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 20/07/2020.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que o repasse de verbas públicas ocorra até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de duodécimos (1/12 por período):

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...) § 2 o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (...) II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Como é sabido, para existência de crime ou ato de improbidade administrativa, exige-se a presença de dolo.

Portanto, constata-se que não há crime previsto no Decreto Lei nº 201/67, já que não há prova de que o gestor tenha se utilizado dos valores que deveria ser repassados à Câmara Municipal de Palmeirante/TO.

No âmbito civil, destaco, nesse ponto, a atual redação da lei de improbidade administrativa:

Art. 1º (...) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

De acordo com o projeto de lei, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade.

É a hipótese dos autos, já que a demora no repasse se justificou pelos fatos de que: (a) o dia 20 (vinte) caiu em um final de semana (sábado, domingo ou feriado), impedindo a transferência na data exata e prorrogando-a para o próximo dia útil; e (b) o repasse, por vezes, era atrasado em razão de atraso na transferência de ICMS por parte do própria Estado do Tocantins da verba.

Não foi demonstrada qualquer utilização de verba pública para fins particulares, limitando-se a denúncia a afirmar genericamente que a verba era utilizada para fins privados.

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade a ser apurada e a maior prova disso, além das respostas apresentadas, é a mudança da gestão. Ou seja: mesmo com a mudança da gestão no período de 2017 a 2020 e 2021 a 2024, ainda assim foi mantida a regularidade dos repasses.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A presente previsão deve ser aplicada ao procedimento preparatório (Resolução CSMP 5/2018, art. 22).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade nos repasses em forma de duodécimos pela Prefeitura de Palmeirante/TO.

## III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja cientificado interessado (RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ - Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO), acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informo que, caso queira, poderá recorrer junto ao CSMP;

(c) seja cientificado denunciado (CHARLES DIAS DA SILVA, ex-prefeito de Palmeirante/TO) acerca da presente decisão de

arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja cientificada a atual Prefeitura de Palmeirante/TO acerca do arquivamento do presente procedimento preparatório; e, após,

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007313

#### **I.RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007313 instaurada nesta Promotoria de Justiça de ofício, a qual visava apurar o seguinte:

(...) A instalação irregular de um poste no meio da rua no setor Araguaia I em Colinas do Tocantins é motivo de preocupação dos moradores. Eles solicitam à Energisa a remoção imediata do poste, que está localizado na rua Moacir Camilo do Nascimento, esquina com a Av. Presidente Dutra. Os moradores temem a ocorrência de acidentes devido à falta de sinalização adequada e pedem às autoridades competentes que tomem as medidas necessárias para solucionar esse problema.” (...)

A oficiala de diligências certificou a irregularidade na rua, sendo expedido ofício à ENERGISA e à Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, solicitando providências para a regularização da situação.

Foram apresentadas respostas pela ENERGISA (evento 7), a qual afirmou que daria andamento à execução da obra para regularização; e da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, afirmando que diligenciou junto à instituição para regularização do poste.

É o resumo da questão.

#### **II.FUNDAMENTAÇÃO**

##### **DA RESOLUÇÃO DA DEMANDA**

Como se verifica da imagem anexa, a demanda solicitada já foi resolvida, pois a ENERGISA compareceu no local e resolveu o problema, alterando a localização do poste e retirando-o do meio da via.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de

fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

#### **III.CONCLUSÃO**

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, ante a repercussão social do caso; e

(b) sejam cientificados a ENERGISA e a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO acerca da presente decisão de arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2023.0007994

#### **I.FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007994 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2020. TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020 Objeto: contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços na execução da obra de reforma do prédio da sede da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, de acordo com as especificações contidas nas planilhas orçamentárias no anexo II (Termo de Referência) deste edital, em virtude da demanda existente, junto ao Poder Legislativo Municipal de Colinas do Tocantins. Responsabilidade: Ex-Presidente Geraldo da Cunha Pacheco Júnior Motivo: Pagamento de serviços não executado no itens 2.1.2 a 2.1.2.3(PISO/RAMPA/ESCADA/PASSEIO) da planilha orçamentária da obra pela empresa BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA – ME CNPJ nº 10.926.401/0001-20.".".

A denúncia não apresenta qualquer informação adicional, limitando-se a dizer que tem itens não executados. O processo administrativo foi realizado há mais de 3 (três) anos e já executado, não sendo informado pelo noticiante qual rampa não foi executada.

## II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: de quais irregularidades existem na Tomada de Preço nº 01/2020, comprovando que os itens 2.1.2 a 2.1.2.3(PISO/RAMPA/ESCADA/PASSEIO) não foram realizados, justificando a existência de irregularidades.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004529

#### I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0004529 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto relato do vereador VICENTE LOPES COELHO, que destacou o seguinte:

(...) O vereador VICENTE LOPES COELHO afirmou que o empresário J P DA SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA EIRELI tem recebido pagamento sem prestação de serviços. Entretanto, em rápido acesso ao sítio eletrônico do Município de Palmeirante/TO foi verificado que o empresário tem recebido pagamento pelos serviços de prestação de Técnicos Especializados em Assessoria, Consultoria, Organização e Capacitação em serviços administrativos tributários, constituição de débito tributário para patrocínio e defesa de causas administrativas e judiciais, análise e orientação tributária em atividades de desenvolvimento na aplicação do código tributário municipal, emissão de parecer técnico e ou jurídico administrativo em procedimentos de cobrança da dívida ativa municipal, para atender a Palmeirante/TO. Ocorre que o valor do contrato é de R\$ 10.000,00 mensal, mas vem sendo pagos valores aleatórios de R\$ 42.394,22, R\$ 79.407,40, dentre outros. O contrato está vigente desde 16/07/2021 e possui fim em 20/07/2023. Considerando o valor mensal de R\$ 10.000,00, deveriam

ter sido desembolsados, até 10/02/2023, o valor de R\$ 190.000,00, correspondentes a 19 (dezenove) meses de contrato. Entretanto, em 19 (dezenove) meses de contrato, já foram gastos com a contratada o valor de R\$ 632.878,64. No Relatório da Ordem de Fornecimento constam os valores mensais relativos ao pagamento do contrato, nos valores de R\$ 10.000,00 relacionados ao contrato. Entretanto, os valores relativos a R\$ 42.394,22, R\$ 42.576,19, R\$ 79.407,40, R\$ 74.112,76, R\$ 61.123,66, R\$ 44.962,89, R\$ 47.812,55, R\$ 39.893,91, R\$ 25.461,48, R\$ 59.131,54 e R\$ 30.972,45 não constam como pagamentos relativos aos contratos, nem sequer sendo informada a origem. Diante disso, requereu a instauração da presente notícia de fato. (...)

Foi proferido despacho visando a realização de diligências.

O sócio-proprietário do empresário J P DA SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA EIRELI compareceu na Promotoria de Justiça, prestando as informações constantes do evento 5. Destacou, especialmente, ausência de irregularidades, que é qualificado para contratação de dispensa por recuperar créditos tributários. Com relação aos valores pagos acima do valor contratual, destacou que há cláusula contratual prevendo, além da assessoria no valor fixo (R\$ 10.000,00), também o valor de R\$ 20,00 a cada R\$ 100,00 ganho na recuperação do crédito fiscal. Após, apresentou documentação constante do evento 9.

A Prefeitura de Palmeirante/TO ratificou a informação, além de juntar cópia do contrato de prestação de serviços e do respectivo termo aditivo.

É o relato necessário.

#### II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93 e passou a

prever o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de exigir a natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização, além da ausência de abuso de poder, afilhadismo ou compadrio:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que,

para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(STJ - REsp: 1192332 RS 2010/0080667-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013 RSTJ vol. 234 p. 143)

No caso dos autos, verifica-se que:

(a) não há vínculo de parentesco entre o sócio-proprietário de J P DA SILVA ASSESSORIA (PLENA CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA) - JOSÉ PINHEIRO DA SILVA e os gestores do Município de Palmeirante/TO;

(b) os serviços têm sido prestado de forma direta pelo contratado, sem subcontratação;

(c) o serviço é de natureza técnico especializada e predominantemente intelectual;

(d) o empresário possui notória especialização, sendo suas atividades voltadas a consultoria e auditoria contábil e tributária, consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

(e) o contrato nº 99/2021 oriundo da inexigibilidade 99/2021 é dividido em dois objetos:

(e.1) auxílio na Assessoria, Consultoria, Organização e Capacitação relativa ao treinamento de serviços, auxílio na atualização de leis, decretos etc; para esta prestação destes serviços, foi estipulado o valor mensal de R\$ 10.000,00 e anual de R\$ 120.000,00, no qual o atendimento é remoto ou presencial, ocorrendo de segunda a sexta-feira, como um auxílio contínuo à Prefeitura de Palmeirante;

(e.2) serviços de recuperação de crédito fiscal, no qual o contrato e o termo aditivo, oriundos da inexigibilidade preveem o pagamento de 20% em auditorias contábeis fiscal e específicas (R\$ 00,20 - 20 centavos - a cada R\$ 1,00 - um real ganho); o valor excedido na

quantia de R\$ 442.878,84 corresponde a esse quantitativo relativo à recuperação dos créditos fiscais, comprovados através de emissão de notas e realização de trabalhos já realizados que serão juntados ao processo;

f) os pagamentos, conforme documentação juntada, apenas ocorreram após a entrada dos créditos recuperados na receita do município, ou seja: primeiro a prefeitura recebe e depois repassa a parcela de 20% ao contratado;

g) há prova de que houve evolução na arrecadação do município em razão da contratação da assessoria.

Assim, verifica-se que não há irregularidade na contratação objeto deste procedimento. O valor do contrato não era apenas de R\$ 120.000,00 anuais (R\$ 10.000,00 mensais) - como prevê a cláusula 4.1 -, mas também na quantia de R\$ 20,00 para cada R\$ 100,00 sobre a recuperação de receita dos serviços, a título de êxito (Cláusula 4.2).

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade a ser apurada e a maior prova disso, além da regularidade licitatória, é a o proveito econômico obtido pelo município com os serviços prestados.

Ademais, não há prova de prejuízo ao erário já que o município, pelo contrário, aumentou a arrecadação fiscal com a contratação realizada.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada.

Considerando o teor da SÚMULA Nº 003/2013 do CSMP, qual seja: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. Determino, após a notificação dos interessados, seja o presente arquivamento remetido ao CSMP.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado interessado VICENTE LOPES COELHO acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando-se da possibilidade de apresentação de recurso;

(b) sejam cientificados os denunciados J P DA SILVA ASSESSORIA (PLENA CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA) e a Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO acerca da presente decisão de

arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) ante a relevância social do objeto, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) com fundamento na Súmula nº 03/2013, determino sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4015/2023

Procedimento: 2023.0003434

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0003434 que tem como interessado o idoso JOSÉ ANTÔNIO FILHO, o qual está realizando tratamento oncológico e necessita do medicamento “Androcur” (Acetato de Ciproterona 50mg).

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0003434 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento do medicamento "Androcur" (Acetato de Ciproterona 50mg).

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Que o idoso seja notificado acerca da necessidade de apresentar Relatório/Laudó Médico, justificando a prescrição do medicamento não padronizado.
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4013/2023

Procedimento: 2021.0007272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar

Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2021.0007272, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do termo de declarações da senhora Enilde Moraes Ribeiro Sousa, com fulcro em averiguar a necessidade de internação compulsória de Armando Filho Ribeiro Borges;

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios a Secretaria Municipal de Assistência Social e CREAS do Município de Dianópolis-TO, com a finalidade de obter maiores informações acerca dos fatos narrados e aplicação de eventuais medidas de proteção e acompanhamento periódico da família em questão;

CONSIDERANDO que, em 06.07.2023, a interessada compareceu a sede desta Promotoria de Justiça, ocasião em que manifestou persistir a necessidade de internação do seu filho;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988), dentre os quais se inclui o direito à saúde.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e averiguar a necessidade de internação compulsória de Armando Filho Ribeiro Borges.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- b) Oficie-se o CAPS de Dianópolis requisitando os bons préstimos em informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se está realizando o acompanhamento do senhor Armando Filho Ribeiro Borges, bem como as conclusões (atualizadas) observadas até o presente momento, principalmente no que se refere ao uso de bebidas alcoólicas e eventual necessidade de internação compulsória;
- c) Oficie-se o CREAS de Dianópolis requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova contato com a interessada Enilde Moraes Ribeiro Sousa, genitora de Armando Filho Ribeiro Borges, e a partir disso, encaminhe relatório a esta Promotoria de Justiça acerca da persistência no interesse e/ou necessidade da internação

compulsória de seu filho;

d) Oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que promova o agendamento de consulta para avaliação psicológica do senhor Armando Filho Ribeiro Borges e de sua unidade familiar, bem como promova o agendamento de consulta com médico especializada a fim de avaliar eventual necessidade de internação compulsória do paciente, bem como com o intuito de atualizar os laudos médicos, encaminhando a esta Promotoria de Justiça as devidas comprovações;

e) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4041/2023**

Procedimento: 2023.0003716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003716, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do MPTO que versa sobre supostas irregularidades na criação de cargos comissionados pelo Município de Dianópolis, sem que referidos cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício a Municipalidade solicitando o envio de relatório pormenorizado contendo a relação de todos servidores comissionados do Município, com a efetiva descrição de suas atribuições e respectivos decretos de nomeação;

CONSIDERANDO que a requisição ministerial retro não foi atendida de forma integral;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de se investigar supostas irregularidades na criação de cargos comissionados pelo Município de Dianópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Aguarde-se o tempo de resposta do Ofício nº 297/2023-2ªPJ. Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação;
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA**

**RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2022.0006996

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal

de 1988, que confere ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º de sua Constituição, sobretudo os da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça notícia de fato nº 2022.0006996 acerca de irregularidades referentes ao transporte dos alunos da rede pública municipal, residentes na zona rural deste município, expondo a situação precária da prestação de serviço de transporte escolar fora dos padrões mínimos de segurança e dignidade estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a este Órgão de Execução relatório de vistoria realizado em agosto de 2022, o qual informa que dos 16 (dezesesseis) veículos que transportavam os alunos, 15 (quinze) foram considerados inaptos;

CONSIDERANDO que aportaram denúncias de que vários alunos estavam sem frequentar a escola regularmente devido a recusa de motoristas em pegá-los em seu endereço sob a alegação do estado precário das estradas; bem como, as rotas já estarem definidas conforme contrato de licitação, não havendo possibilidade de incluir novos trajetos;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 3º, I, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, a oferta do ensino será regida, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a oferta do serviço de transporte escolar, tendo como referência básica fundamental a proteção integral estabelecida no ECA, o melhor interesse da criança e do adolescente e da aprendizagem, conforme dispõe nos artigos 3º, 4º, 6º, 17, 18, 53, 54 e 70;

CONSIDERANDO que assim dispõe o ECA em seu artigo 54, “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de

material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. E no artigo 70, “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado do Tocantins, Estado e municípios tem utilizado como referência para a normatização/ organização do serviço de transporte escolar a Resolução nº 06/2009 do Conselho Estadual de Trânsito, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO que a referida resolução estabelece que a responsabilidade do poder público estadual e municipal para com o transporte de alunos das escolas públicas estaduais e municipais tem como referência a linha principal; que é responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária identificada no mapa do município, desde que não ultrapasse a 03 (três) quilômetros;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude – CAOPIJE, emitiu nota técnica a qual aponta que a Resolução 006 do Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), adentra em uma seara que segundo se compreende, não lhe compete, embrenhar em competências educacionais específicas dos municípios e Estado no que se refere à oferta do serviço de transporte escolar, como determina o ordenamento jurídico (arts. 227, 228, inciso VII, e art. 211 da CF/88; art. 10, inciso VII e art. 11, inciso VI da Lei 9394/96 e art. 3º da Lei nº 10.709) que estabelecem que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de transporte e outros benefícios.

CONSIDERANDO que o CAOPJE, observados os aspectos normativos e tomando como referência as discrepantes realidades do meio rural no Tocantins, marcadamente caracterizado por condições de difícil acesso às algumas localidades, o que em alguns casos coloca as crianças e adolescentes em situação de risco, tem orientado, a título de sugestão, que os entes municipais normatizem a oferta o serviço de transporte escolar, assegurando: a) a redução da quilometragem, como critério para se tornar beneficiário do Programa de Transporte Escolar Rural, de 3 (três) para no máximo 1 (um) Km de distância do domicílio à unidade escolar mais próxima da sua residência. O mesmo devendo se aplicar para a distância máxima a ser percorrida pelo estudante até o ponto do transporte escolar; ou seja, a responsabilidade da família com relação ao transporte escolar não deve ser superior à 01 km de distância da residência até o ponto do transporte escolar; b) a necessidade de se estabelecer na normatização relativa ao serviço de transporte escolar algumas exceções quanto aos critérios acima colocados (item a). Deverão ter prioridade no atendimento, ainda que residam a menos de 1 (um) quilômetro da Unidade Educacional e independentemente de sua idade: I) os alunos com deficiência, transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação; II) os alunos com problemas crônicos de saúde, que dificultem ou impeçam a sua locomoção, que possuam laudos médicos devidamente informados às unidades escolares.

CONSIDERANDO que todo ordenamento jurídico evidencia que tanto as distâncias a serem percorridas da residência até o ponto de embarque/desembarque, como as condições de bem-estar dos estudantes no momento de espera da condução, passando pelo

tempo de permanência dentro do veículo, devem assegurar que estes estudantes cheguem à escola e estejam em plenas condições de obter rendimento escolar.

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino, mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, II, da Lei LCRJ nº 106/03);

RECOMENDA ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação de Formoso do Araguaia-TO que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido de que:

1 – Providencie com URGÊNCIA veículos em perfeita condições de uso, com todos os itens de segurança, para substituir aqueles reprovados na vistoria realizada pelo DETRAN-TO, de forma que o transporte escolar no Município não fique prejudicado;

2 – Providencie a redução da quilometragem, como parâmetro para se tornar beneficiário do Programa de Transporte Escolar Rural, de 3 (três) para 01 (um) quilômetro, conforme critérios acima expostos;

3 – Os veículos credenciados ao transporte escolar contenham além da AETE – Autorização Especial de Transporte Escolar: I – Registro como veículo de transporte de passageiros; II – Laudo de inspeção periódico em dia; III – Pintura diferenciada de acordo com o art. 136, inciso III do CTB; IV – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) em bom estado de funcionamento; V – Iluminação externa em pleno funcionamento, conforme legislação; VI – Cinto de segurança compatível com o número de passageiros; VII – Outros requisitos exigidos pela legislação, órgãos e entidades fiscalizadores (art. 8º);

4 – Que o condutor do veículo de transporte escolar atenda aos seguintes requisitos: I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos II – ter Carteira Nacional de Habilitação de categoria "D"; III – não ter cometido infração de categoria grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante 12 (doze) meses; IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos do artigo 33 da Resolução nº.168/2004 do CONTRAN; V – apresentar documentação pessoal e certidão negativa de antecedentes criminais (Art. 18);

Fixa-se o prazo de 24 (horas) para o atendimento do item 2, a contar do recebimento, devendo os destinatários manifestarem-se quanto ao cumprimento dos termos da presente recomendação justificando o seu descumprimento.

Encaminhe cópia da presente recomendação, bem como dos termos de declarações e vistoria do DETRAN/TO ao FNDE, na pessoa do

seu presidente, para que analise a possibilidade de suspensão de repasse dos recursos financeiros à conta do PNATE ao município de Formoso do Araguaia-TO, até que sejam sanadas as irregularidades acima indicadas.

Encaminhe cópia da presente recomendação, bem como dos termos de declarações e vistoria do DETRAN/TO ao TCE/TO na pessoa do seu presidente, para que analise a possibilidade de tomada de contas especial, bem como auditoria nos contratos de transporte escolar firmados pelo município de Formoso do Araguaia-TO.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação.

Formoso do Araguaia, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4028/2023

Procedimento: 2023.0008128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 306, §1º, inciso II, da Lei no 9.503/97, praticado supostamente por M.L.C., nos autos de Inquérito Policial no 0000587-80.2023.827.2720;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.L.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/08/2023, às 9h30, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, ou por meio de videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Goiatins, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4039/2023**

Procedimento: 2023.0008160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta infra-assinado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar n° 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatórios de Vistoria Educacional produzido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, dando conta de irregularidades nas escolas públicas localizadas no Município de Itacajá/TO, quais sejam, Colégio Estadual de Itacajá, Escola Estadual Almeida Sardinha, Centro de Apoio às Escolas Indígenas (Forno Velho e sua extensão Cristalina, Juhkwij, Lagoinha, Macaúba, Mangabeira e sua extensão Serrinha, Pru Pru, Barra, Santa Cruz e sua extensão Coqueiro, Riozinho, Morro do Boi e sua extensão Buritizal, Mankraré, Gameleira, Kapej, Porteira e Paraíso), Escola Municipal Boa Sorte, Escola Municipal Brejão, Escola Municipal Maximiano José Soares, Escola Municipal Antônio Valentim, CMEI Antônia de Alencar Fernandes e Escola Municipal Tancredo Neves;

CONSIDERANDO o Memorando n° 01/2022 - CAOPIJE/EDU (anexo), relatando uma série de violações ao Direito à Educação nesta urbe, com destaque para a ausência de cobertura da demanda da Educação Infantil; escolas indígenas e rurais em situação de precarização, insalubridade, deterioração; ausência de propostas pedagógicas; professores sem formação adequada; inexistência de plano de valorização do magistério; inexistência de formação continuada; Conselhos Municipais e colegiados escolares com funcionamento irregular; ausência de monitores de transporte escolar; irregularidades no transporte escolar; estradas que permitem o acesso às escolas, sem manutenção e algumas

intransitáveis; Demanda de EJA sem atendimento; Ensino Médio sem proposta pedagógica adequada e consoante a norma legal; alimentação escolar insuficiente e irregularidades no Programa, cozinhas insalubres, armazenamento inadequado;

CONSIDERANDO, ainda, que o expediente lavrado pelo Centro de Apoio identificou proposta pedagógica inadequada, ausência de PPP das escolas; Prejuízo no Calendário Letivo; Extrema fragilidade nos processos de sistematização do ensino – planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação; Ineficácia dos mecanismos de gestão democrática; Órgãos de apoio à educação sem condições mínimas para o funcionamento e acompanhamento às escolas – Polo Estadual recém-criado, conselhos municipais, Conselho Tutelar, FUNAI e Secretaria Municipal de educação; Falta de transparência e irregularidades na execução dos recursos financeiros de todas as fontes; Ausência de bibliotecas, recursos tecnológicos, material, jogos, brinquedos etc; Invisibilidade de escolas (não estão cadastradas junto aos órgãos competentes); Ausência de mecanismos de participação social para a construção de políticas públicas, falta de assistência regular e sistemática e canais de escuta da comunidade e do alunado; total ausência de protagonismo estudantil; Trabalho com contratos precários, muitos servidores contratados;

CONSIDERANDO as orientações fornecidas pelo CAOPIJE e a necessidade de adoção de providências na gestão educacional da Comarca de Itacajá-TO, notadamente, no Município sede;

CONSIDERANDO que os referidos Relatórios de Vistoria Educacional foram anexados ao Procedimento Administrativo n. 2021.0000976, que trata de objeto diverso, qual seja, a Retomada das Atividades Escolares Presenciais em Itacajá/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as escolas públicas de Itacajá/TO em autos próprios;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação das Escolas Públicas no Município de Itacajá/TO, com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;

2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

3. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Município de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento das fragilidades apontadas na vistoria educacional anexa, bem prestar informações, por meio de documentos comprobatórios, acerca:

3.1 – Da Regularização do Conselho Municipal de Educação, com sistematização para planejamento, acompanhamento e monitoramento do trabalho pedagógico, ensino e aprendizagem dos alunos, organização do calendário escolar, com previsão dos feriados municipais (Aniversário da Cidade, Padroeiro, Dia do Evangélico, etc);

3.2 – Da Regularização das escolas rurais e do ensino, dos

curso (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e documentos de dominialidade do terreno e do prédio; sistematização para planejamento, acompanhamento e monitoramento do trabalho pedagógico, ensino e aprendizagem dos alunos, organização do calendário escolar, com previsão dos feriados municipais (Aniversário da Cidade, Padroeiro, Dia do Evangélico, etc);

3.3 – Da Formação dos profissionais da educação municipal, providenciando capacitações, para que os professores trabalhem as necessidades de aprendizagem dos alunos;

3.4 – Da Construção do Projeto Político Pedagógico ou Proposta Pedagógica que contemple as especificidades das comunidades rurais e indígenas;

3.5 – Da Construção do Plano de Ensino Anual que contemple as especificidades das comunidades rurais e indígenas;

3.6 – Da Aquisição de balanças e liquidificadores para fins de atender os cardápios de merenda escolares;

3.7 – Da Implementação do Projeto Horta Escolar;

3.8 – Contratação de Servidores para os serviços de Psicologia, Assistência Social e Nutrição, devendo encaminhar informações acerca da carga horária da prestação de serviços nas unidades escolares, especialmente, naquelas localizadas nas zonas rurais e comunidades indígenas;

3.9 – Da Comprovação da Presença de Monitores na Frota de Transporte Escolar Municipal, com informações acerca do trajeto (rotas/motoristas) e carga horária dos servidores que exercem a função;

3.10 – Da Comprovação de manutenção integral das estradas vicinais que dão acesso às unidades escolares da zona rural e comunidade indígenas localizadas no Município de Itacajá/TO;

3.11 – ESCOLA MUNICIPAL BOA SORTE, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção de pontes sobre os córregos Bacaba e Água Fria, a fim de facilitar o acesso do transporte escolar nesta unidade;

b) da aplicação de revestimento das paredes da cozinha;

c) da substituição das portas, trincos e fechaduras quebradas;

d) da ampliação do número de vasos em pelo menos 1(um) em cada banheiro, atendendo as exigências da vigilância sanitária;

e) da construção ou ampliação do banheiro com espaço específico para crianças da Educação Infantil, atendendo padrões de qualidade e especificidades da etapa;

f) da aquisição de quadros brancos e armários, de modo que todas as salas possam ter equipamentos e mobiliários disponíveis;

g) da aquisição de 01 bebedouro com instalação no corredor da escola para atender a todos os alunos;

h) da substituição do fogão e forno;

i) do uso de climatizadores, para que todas as salas possam ter um ambiente climatizado, visto que a escola já possui estrutura física para que possa aderir;

j) da criação e implantação de um Laboratório de Informática com computadores para que os alunos e professores possam ter um ambiente adequado para realização de atividades complementares;

k) do acompanhamento e monitoramento do trabalho pedagógico e os resultados de aprendizagem dos alunos;

l) da adequação das salas de aulas para que as crianças da Educação Infantil tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

3.12 – ESCOLA MUNICIPAL BREJÃO, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da reforma da escola, consistindo em pintura, forro, muro ao redor de toda a instituição de ensino, troca de todas as janelas, nova cozinha, banheiros, espaço de sala de aula e externo cercado para atendimento à Educação Infantil, com ajardinamento, grama, aquisição e instalação de parquinho com brinquedos para atendimento à Educação Infantil;

b) da aquisição de novos jogos de carteiras, mesas escolares, mesas de professores adequadas e conjuntos escolares adequados para Educação Infantil;

c) da aquisição e disponibilização de computadores, impressoras, TV, aparelho de som novos a fim de serem úteis a professores e alunos;

d) da aquisição e instalação de 01 bebedouro;

e) da reforma geral nos banheiros: cobertura, forro, revestimento, pintura, rampa de acesso, disposição de mais de um vaso sanitário e pia;

f) da construção e/ou ampliação do banheiro com espaço específico para crianças da Educação Infantil, atendendo padrões de qualidade e especificidades da etapa;

g) da adequação das salas para que as crianças da Educação Infantil tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

3.13 – ESCOLA INDÍGENA FORNO VELHO, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

3.14 – ESCOLA INDÍGENA JUHKWIJ, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

3.15 – ESCOLA INDÍGENA LAGOINHA, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as

crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

3.16 – ESCOLA INDÍGENA MACAÚBA, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

3.17 – ESCOLA INDÍGENA MANGABEIRA, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto

e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

**3.18 – ESCOLA INDÍGENA PRU PRU**, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

**3.19 – ESCOLA INDÍGENA BARRA**, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

**3.20 – ESCOLA INDÍGENA SANTA CRUZ**, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

**3.21 – ESCOLA INDÍGENA MORRO DO BOI**, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

**3.22 – ESCOLA INDÍGENA MANKRARÊ**, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das

crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

**3.23 – ESCOLA INDÍGENA CRISTALINA**, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

**3.24 – ESCOLA INDÍGENA SERRINHA**, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

**3.25 – ESCOLA INDÍGENA GAMELEIRA**, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

**3.26 – ESCOLA INDÍGENA KAPEJ**, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

**3.27 – ESCOLA INDÍGENA PORTEIRA**, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras,

carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

3.29 – ESCOLA INDÍGENA BURITIZAL, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

3.30 – ESCOLA INDÍGENA COQUEIRO, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e

Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

3.31 – ESCOLA INDÍGENA PARAÍSO, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) da construção e estrutura das salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, para que as crianças tenham o mínimo de conforto e possibilite o desenvolvimento dessas, no âmbito escolar;

b) da construção de banheiro adequado para Educação Infantil;

c) da aquisição de mobiliário, parquinho e brinquedos adequados para crianças da Educação Infantil;

d) da construção de espaço externo cercado, na área da escola com jardinamento, grama e instalação de parquinho e brinquedos para as crianças da Educação Infantil;

e) das providências com relação à matrícula e atendimento das crianças de 0 a 5 anos, na Educação Infantil;

f) da construção e aprovação de Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica adequada para atendimento à Educação Infantil Indígena;

g) do contrato de merendeira e ASG para atendimento à Educação Infantil;

h) da elaboração de cardápio e aquisição de produtos alimentícios em quantidades e valores nutricionais adequado para atendimento da alimentação das crianças, incluindo frutas, legumes, verduras, carnes, conforme solicitação das comunidades indígenas;

i) da organização, planejamento, cronograma, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e orientações pedagógicas, para atendimento à Educação Infantil;

j) da disponibilização aos professores materiais pedagógicos adequados ao planejamento pedagógico;

3.32 – ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) Aquisição de climatizadores para todas as salas de aulas;

b) Construção de mais 02 banheiros adequados, bem como reforma dos banheiros existentes com forro, pintura, revestimento, instalação de pias e vasos sanitários, de modo que ofereça condições básicas de uso;

c) Aquisição de 01(um) bebedouro;

d) Oferta de formação aos professores anualmente;

3.33 – CMEI ANTÔNIA DE ALENCAR FERNANDES, devendo além da documentação, encaminhar imagens comprobatórias:

a) Apresentação de calendário letivo de aulas do CMEI 2023;

b) Conserto dos mobiliários que estavam pendentes;

c) Procedimento de baixa e escoação de inservíveis para desocupar espaços da creche;

d) Disponibilização na escola, de todos os mobiliários e equipamentos do programa pró-infância;

e) Reforma, pintura, limpeza e manutenção de toda a extensão do muro e paredes com sujeira e lodo;

f) Oferta de formação específica para Educação Infantil;

4. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento das fragilidades apontadas na vistoria educacional anexa, bem prestar informações, por meio de documentos comprobatórios, acerca:

4.1 – ESCOLA ESTADUAL ALMEIDA SARDINHA:

a) da criação e aprovação de Plano de Ação Pedagógica da escola, contemplando cronograma de aulas, horário de planejamento, cronograma para recomposição de conteúdos e recuperação das aprendizagens dos alunos, considerando, o calendário escolar e horários de aulas e atividades;

b) da apresentação de Proposta Pedagógica da escola e ementa do curso técnico em Agronegócio ofertado;

c) da apresentação de quadro de matrícula dos alunos da escola, em 2023, e comparativo com número de alunos no ano anterior;

d) da apresentação de evidências de ações de acompanhamento e controle da evasão escolar e do abandono, bem como, ações de Busca Ativa Escolar na unidade de ensino;

e) da apresentação de evidências das ações de acompanhamento e monitoramento da frequência escolar e das aprendizagens dos alunos, bem como plano de intervenção para garantir melhoria qualitativa nas aprendizagens dos alunos na referida escola;

f) da apresentação de planilha financeira de recursos recebidos pela escola, contendo fontes, comprovação de execução financeira, por meio da prestação de contas e extratos das contas da escola, do último trimestre 2022 e primeiro trimestre 2023;

g) da reforma das calçadas da escola, incluindo recursos de acessibilidade, por todo o percurso da escola;

h) da construção de rampas de acesso, instalação de corrimão e faixas com adaptação para uso de cegos, bem como sinalizações e outros recursos de acessibilidade no prédio escolar;

i) da substituição dos vidros quebrados das janelas da cozinha;

j) da solicitação à Prefeitura do conserto ou desvio do bueiro que está causando erosão e fazendo ceder o muro da escola;

k) da reforma do muro da escola que está cedendo, devido ao bueiro;

l) da cobertura na área de serviço;

m) da reforma dos banheiros que apresentam vazamentos, infiltrações, portas deterioradas;

n) do conserto e/ ou substituição de portas das salas de aulas e de outras salas que se encontram quebradas, sem fechadura;

o) da reforma geral e pintura no prédio escolar;

p) da reforma da quadra de esportes com as ferragens corroídas, sem acessibilidade;

q) da limpeza da área da quadra com lodo e mato;

4.2 – COLÉGIO ESTADUAL DE ITACAJÁ:

a) da reforma geral no revestimento das paredes das salas de aula, manutenção na pintura, substituição de vidros quebrados, tratamento das infiltrações, retirada de vazamentos no telhado, rachaduras nas calçadas;

b) da substituição de quadros brancos deteriorados;

c) da articulação com a rede de energia elétrica e substituição de transformador e rede interna e externa à escola para que a energia elétrica suporte os aparelhos de climatização funcionando;

d) da definição em conjunto com a escola acerca do melhor tipo de transporte para cada rota, antes de realizar a licitação de empresa terceirizada;

e) da organização, modulação de servidores da coordenação pedagógica, contemplando coordenadores por área do conhecimento, uma vez que a escola atende ensino Médio;

f) da apresentação de Plano de Ação Pedagógica da escola, contemplando cronograma de aulas, horário de planejamento, cronograma para recomposição de conteúdos e recuperação das aprendizagens dos alunos, considerando, o calendário escolar e horários de aulas e atividades;

g) da apresentação de Proposta Pedagógica e ementa do curso técnico em Agronegócio;

h) da apresentação do quadro de matrícula dos alunos, da escola, em 2023 e comparativo com número de alunos no ano anterior;

i) da apresentação de evidências de ações de acompanhamento e controle da evasão escolar e do abandono, bem como, ações de Busca Ativa Escolar, do referido colégio;

j) da apresentação de evidências das ações de acompanhamento e monitoramento da frequência escolar e das aprendizagens dos alunos, bem como plano de intervenção para garantir melhoria qualitativa nas aprendizagens dos alunos;

k) da apresentação de planilha financeira, de recursos recebidos pela escola, contendo fontes, comprovação de execução financeira, por meio da prestação de contas e extratos das contas da escola, do último trimestre 2022 e primeiro trimestre 2023;

5. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO (Secretaria de Educação Municipal), Estado do Tocantins (Secretaria de Educação do Estado) e o CAOPIJE (Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação) da instauração do presente procedimento administrativo.

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Of. 01 PROMOT ITACAJA VIST EDUCAC sid.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a09bbb295d92f85e140c3c9061b3e0bd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a09bbb295d92f85e140c3c9061b3e0bd)

MD5: a09bbb295d92f85e140c3c9061b3e0bd

Anexo II - Escolas Municipais de Itacajá.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/dd0018abf645461bfcd92f50e5845cef](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd0018abf645461bfcd92f50e5845cef)

MD5: dd0018abf645461bfcd92f50e5845cef

Anexo III - Escolas Estaduais Itacajá.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/654e6a6e7b72d646974e5710a870254c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/654e6a6e7b72d646974e5710a870254c)

MD5: 654e6a6e7b72d646974e5710a870254c

Anexo IV - Relatório 1.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/50ab1b9fe9c2d8f35c47bb7f36f75b37](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/50ab1b9fe9c2d8f35c47bb7f36f75b37)

MD5: 50ab1b9fe9c2d8f35c47bb7f36f75b37

Itacajá, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4042/2023**

Procedimento: 2023.0003067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si (art. 2º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que chegou aportou nesta Promotoria de Justiça

peças informativas do Inquérito Civil n. 1.36.000.000566.2018-61, em razão de Declínio de Atribuição do Ministério Público Federal à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a qual efetuou remessa interna a este órgão de execução para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que durante a instrução do procedimento investigatório na esfera federal, o Ministério do Turismo – MTur informou ter repassado valores ao Município de Itacajá/TO, durante a gestão do ex-prefeito MANOEL DE SOUZA PINHEIRO, por meio dos Contratos de Repasse nº 0305058-42/2009 (SICONV nº 716281) e nº 032858-17-71/2010 (SICONV nº 737498), voltados à revitalização e ampliação da Praia da Orla no Rio Manoel Alves Pequeno, com e sem palco, ambos firmados com a Caixa Econômica Federal – CEF;

CONSIDERANDO que as obras foram concluídas e tiveram as prestações de contas aprovadas (Tomada de Preços nº 004/2012 e 006/2012). Diante disso e considerando, ainda, o extenso lapso temporal transcorrido, haja vista que os fatos remontam ao ano de 2012, o órgão ministerial federal promoveu o arquivamento do inquérito civil público em relação a tais condutas por entender que, ainda que se cogitasse de eventual ato de improbidade administrativa nas contratações, as condutas estariam prescritas com fundamento no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, com a redação à época vigente;

CONSIDERANDO que no curso das investigações o Município de Itacajá/TO foi instado a se manifestar e informou que, além dos contratos celebrados com o escopo de realizar obras de revitalização na orla municipal, a JAGA venceu a Carta Convite nº 004/2012, cujo objeto era a reforma da Escola Municipal Tancredo Neves, afirmando que a referida obra teria sido financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

CONSIDERANDO que através da análise da documentação encaminhada pelo ente municipal, foi identificado o documento denominado “despacho orçamentário e financeiro”, produzido no curso da Carta Convite nº 004/2012, do qual se extrai a informação de que foram utilizados recursos próprios municipais à conta da seguinte dotação: 12.361.0938.2.065-3.3.90.39. Fonte 20, sendo que tal informação coincide com a descrição da Cláusula IV do contrato celebrado entre o Município de Itacajá/TO e a JAGA;

CONSIDERANDO que o FNDE, ao ser questionado sobre os recursos utilizados na obra pública, informou que não repassou recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o Município de Itacajá/TO, tampouco para a realização da referida obra, constando ainda do procedimento investigativo a informação de que a Carta Convite nº 004/2012 não teria sido submetida à fiscalização da Corte de Contas Tocantinense;

CONSIDERANDO a situação sob apuração, este órgão de execução determinou expedição de ofício ao Município de Itacajá/TO para fornecer cópia integral da Carta Convite nº 004/2012, bem como encaminhar a devida prestação de contas da obra, comprovando a sua execução física e financeira;

CONSIDERANDO que a diligência do ev. 4, direcionada ao Município de Itacajá/TO, foi devidamente recebida aos 24 de abril de 2023, contudo, até então, não foi respondida;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar as informações constantes na notícia de fato;

CONSIDERANDO o extrapolar do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP n. 005/2018, a fim de apurar irregularidades em contratos de obras firmados entre a Prefeitura de Itacajá/TO, durante a gestão do ex-prefeito Manoel de Souza Pinheiro (2005 a 2008; 2009 a 2012), e a empresa JAGA CONSTRUTORA LTDA, cuja administração participava ativamente, sendo extinta com o fim do mandato eletivo do então gestor.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

1. Reitere-se o ofício encaminhado ao Município de Itacajá/TO, fazendo constar as advertências de praxe;
2. Comunique-se o CSMP e o DOMP;
3. Com o retorno das respostas, voltem-me os autos conclusos para mais deliberações.
4. Cumpra-se.

Itacajá, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

#### **920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2020.0005450

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar as irregularidades na utilização do prédio da Escola Municipal Rosa de Lima, construído com recursos do Fundo da Educação, como Posto de Saúde "Cristiane Ferreira Campos" no Município de Itacajá/TO, tendo como investigados o ex-prefeito interino, WESLEY CLAYTON BARROS e JOÃO SOARES CAMPOS, Secretário de Educação.

Consta da Portaria de Instauração (evento 13), que foi determinada a expedição de ofício ao Município de Itacajá/TO para que encaminhasse cópia integral do processo n. 9674/17, bem como da ata do Pregão Presencial n. 011/2017. Em que pese devidamente oficiado, o ente deixou de responder a solicitação ministerial, razão pela qual expediu-se a reiteração (evento 18).

Após, o ente público diligenciado apresentou resposta aos autos, pendente de uma análise pormenorizada (evento 20).

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar do presente

Inquérito Civil Público, bem como a necessidade de analisar detidamente a resposta acostada ao evento 20, bem como adotar outras providências, determino a PRORROGAÇÃO DO PRAZO dos presentes autos, nos moldes do art. 13 da Resolução n. 005/2018/CSMP e, em consequência, DETERMINO:

- a) à Assessoria Ministerial que certifique nos autos o acompanhamento processual e/ou eventual julgamento do Processo n. 9674/2017, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO;
- b) Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Após, voltem-me os autos conclusos para mais deliberações.

Itacajá, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

#### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003410

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 04 de abril de 2023, oriunda de comunicação anônima, a respeito das irregularidades no serviço de transporte escolar no município de Ipueiras.

O Parquet solicitou informações à Secretaria Municipal de Educação de Ipueiras, com resposta apresentada no evento 6.

É o breve relatório.

Iniciado o feito sem maiores elementos de provas, o Ministério Público adotou providências para a obtenção de informações junto à secretaria educacional.

Do apresentado, informa o órgão que as rotas foram regularizadas com horários de saída e chegada dentro da normalidade. Ademais, esclareceu que foram realizados reparos nas estradas dando condições ao tráfego do transporte escolar (ev. 6).

Em análise do esclarecido pela secretaria, não se vislumbram ilegalidades que ensejam a atuação do Parquet. Aludidas questões, se existentes, foram sanadas não se verificando atual risco ou prejuízo aos estudantes.

Com base no exposto, não se constata, no presente caso, medidas, além das já existentes, a serem aplicadas por esta promotoria de justiça.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004511

A presente Notícia de Fato foi instaurada pra apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito de diversos órgãos estaduais localizados em Porto Nacional (TO).

Segundo consta da 'denúncia' agregada no evento 01, seriam parentes entre si a Diretora Regional de Ensino Estadual, a Sra. Araildes Almeida; o Diretor do Hospital Regional, Sr. Welson Almeida; um servidor estadual lotado no DETRAN; e o diretor do setor de radiologia do Hospital Regional, Sr. Oraldo Almeida.

Diante disso, o Ministério Público solicitou (eventos 07 e 12) e obteve (evento 13) do Estado do Tocantins as seguintes informações: a) Araildes Pinto de Almeida e Amarildes Pinto de Almeida encontram-se lotadas, respectivamente, na Diretoria Regional de Ensino Estadual e na Secretaria Estadual de Segurança Pública, sendo que ambas foram admitidas no quadro estadual por meio de aprovação em concurso público (portanto, com vínculos efetivos); b) Oraldo Pinto de Almeida também é servidor efetivo do Estado do Tocantins e, atualmente, não exerce função gratificada ou por comissão; e c) Welson Pinto de Almeida ocupa cargo comissionado no âmbito do Hospital Regional, mas foi nomeado em data posterior à assunção do cargo público por Oraldo, sobre o qual não exerce autoridade hierárquica.

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando os autos desta notícia de fato, não se vislumbram indícios concretos da prática de ato doloso de improbidade administrativa que justifique a sua manutenção ou mesmo a

conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil ou o ajuizamento de ação civil pública.

Com efeito, a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Nesse mesmo sentido, o artigo 11, inciso XI (incluído pela Lei n. 14.230/2021), da Lei n. 8.429/1992 prescreve que "nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas".

Neste particular, o artigo 11, § 5º, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que "não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente".

Em ambos os casos (da Súmula Vinculante n. 13 do STF e Lei de Improbidade Administrativa), é necessário, de um lado, que haja nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada e, de outro lado, que servidor da mesma pessoa jurídica em possível situação de nepotismo se encontre investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

No caso concreto, desponta dos autos que Araildes e Amarildes Pinto de Almeida são servidoras concursadas do Estado do Tocantins (portanto, com vínculos efetivos) e que a segunda investigada não se encontra investida em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Do mesmo modo, verifica-se que, embora Welson Pinto de Almeida tenha sido nomeado para ocupar cargo comissionado no âmbito do Hospital Regional, seu parente Oraldo é servidor concursado do Estado do Tocantins e encontra-se lotado em distinto setor do nosocômio e não está investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Portanto, de um lado ou de outro, não há como cogitar da ocorrência de nepotismo no âmbito dos mencionados órgãos estaduais pela simples coincidência de parentesco entre os servidores investigados que, a toda evidência, não esbarra na vedação da Súmula Vinculante n. 13 do STF, tampouco se adequa à hipótese tipificada no artigo

11, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente porque, na espécie, não se logrou amearhar elementos subjetivos idôneos que possam demonstrar a finalidade ilícita da nomeação de Welson Pinto.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento da notícia de fato, nos moldes do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, determinando, desde logo, a publicação deste documento no DOMPTO e a notificação de todos os investigados.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4038/2023

Procedimento: 2023.0003302

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FALTA DE ESTRUTURA. FALTA DE ÁGUA. PROJETO SÃO JOÃO. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO. AGETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tratando-se de fiscalização e apuração de suposta falta de infraestrutura em Projeto de Fruticultura Irrigada, na zona rural de, Porto Nacional, mister a instauração de Procedimento Administrativo.

2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por Promotora de Justiça em substituição automática, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Waldemir Martins de Sousa Júnior e outros.

2. Representada: Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Tocantins – AGETO.

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar representação feita por Waldemir Martins de Sousa Júnior, Rafaela Dias Siqueira, Waldemar Friedrisick e Cloves Mascarenhas, aduzindo supostas irregularidades na implantação e gestão do Projeto de Fruticultura Irrigada São João (evento 2), que se localiza na zona rural do município de Porto Nacional.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

5. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Tocantins – AGETO, para que se manifeste a respeito da representação, com resposta em dez dias.

6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4020/2023**

Procedimento: 2023.0004380

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 6º elegeu a EDUCAÇÃO como direito fundamental social;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se no município de Nazaré/TO, o PCCR dos profissionais da educação está sendo devidamente cumprida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 206 da CF/88, é princípio do ensino a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 205,

estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0004380, autuada a partir de denúncia anônima que aportou na Ouvidoria do Parquet, (Protocolo n.º 07010532578202274), discorrendo sobre supostos descumprimentos do PCCR dos profissionais da Educação do Município de Nazaré/TO, bem como o não cumprimento do piso nacional dos professores, não pagamento de data base, anuênios e progressões;

CONSIDERANDO que o prazo da referida Notícia de Fato encontra-se extrapolado, sem possibilidade de prorrogação e diante da necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar suposta violação da garantia constitucional de irredutibilidade de subsídio e piso salarial dos professores municipais de Nazaré/TO e adotar as medidas que se revelarem necessárias para a apurar os fatos acima mencionados.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Secretaria Regionalizada do Bico Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
2. pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP n.º 005/2018, quando da instauração de Procedimento Preparatório, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Reitere-se as diligências não atendidas, com cópia integral dos presentes autos, para que o Município de Nazaré/TO apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, voltem os autos conclusos para análise e tomada de providências.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>